



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10769/15

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Inspeção de Obras - exercício de 2014 - Recurso de Reconsideração

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)

Advogados: Marcos Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Aderbal da Costa Villar Neto (OAB/PB 5628)

Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12525)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.

Exercício de 2014. Irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Olho d'Água em relação à obra de conclusão de Unidade Básica de Saúde – Distrito de Socorro – Zona Rural, realizada com recursos próprios e estaduais. Admissibilidade do recurso. Recolhimento do débito. Provimento. Regularidade. Comunicação do TCU. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00539/20

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto em 22/03/2019 pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (fls. 59/67), ex-Prefeito do Município de Olho d'Água, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03415/18 (fls. 50/56), publicado em 27/02/2019, decorrente de inspeção referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura durante o exercício de 2014.

Em síntese, a decisão assim consignou: **a) IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Olho d'Água em relação à obra de conclusão de Unidade Básica de Saúde-Distrito de Socorro – zona rural, realizada com recursos próprios e estaduais; **b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$2.283,11, correspondente a 46,41 UFR-PB, decorrente do excesso apurado na execução da obra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; e **c) ENVIO** dos autos ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10769/15

O recorrente solicitou a reforma do Acórdão mencionado, alegando que houve a devolução dos recursos ao erário em sede de Recurso de Reconsideração.

Ao se manifestar sobre o recurso e os documentos encaminhados pelo Gestor, a Auditoria, em relatório de fls. 79/83, apontou que o jurisdicionado apresentou o comprovante do pagamento do débito que lhe foi imputado, ao observar as disponibilidades e extratos bancários do Município junto ao SAGRES. Concluiu ainda pela procedência do recurso, de forma que seja sanado o processo nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 86/88), opinou:

Em análise de Recurso de Reconsideração, o Corpo Técnico entendeu que, de fato, houve o cumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas, visto que o pagamento da imputação de débito foi realizado dentro do prazo determinado, demonstrando, portanto, a boa-fé objetiva, considerando resolvido o mérito do processo.

Assiste inteira razão ao Órgão Técnico e, por meio da técnica da motivação *per relationem*, este membro do *Parquet* Especializado acolhe em toda sua extensão.

IV – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **Conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Francisco de Assis Carvalho**, na qualidade de Prefeito Constitucional de **Olho d'Água**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento total, para, inclusive, alterar o teor do *Decisum* ora atacado.

João Pessoa (PB), 13 de março de 2020.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

O processo foi agendado, dispensando-se as notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10769/15

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 69, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Conforme se observa nos autos, o gestor realizou o pagamento do débito imputado, e, aliado ao fato de que o excesso correspondeu a 2,2% do total da obra efetuado, resta demonstrada a presença da boa-fé. Estes requisitos se enquadram no art. 12 da Lei Complementar 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba), portanto, permite que haja o provimento total do recurso. Deve ser mantida a comunicação ao TCU, em razão da competência objetiva sobre a matéria relacionada aos recursos federais aplicados.

DIANTE DO EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, alterando as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 003415/18, para **JULGAR REGULARES** os gastos e **DETERMINAR** o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10769/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10769/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, ex-Prefeito do Município de Olho d'Água, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03415/18, decorrente de inspeção referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura durante o exercício de 2014, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER E PROVER o Recurso de Reconsideração interposto para:

- a) **JULGAR REGULARES** os gastos realizados pelo Município de Olho d'Água em relação à obra de conclusão de Unidade Básica de Saúde-Distrito de Socorro – zona rural, realizada com recursos próprios e estaduais;
- b) **ENVIAR** os autos ao Tribunal de Contas da União para subsidiar eventual análise das irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO